



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

Ofício n.º 83-A/2018-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 2811/2007
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

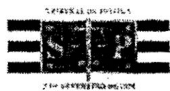
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
SALTO - SP

DANIELA MOMESSO
Assistente Legística de Administração
Câmara de Justiça Turística de Salto

CÂMARA EST. TURÍST. SALTO 08-Fev-2018 17:52-002788



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000938504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO e PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Ferraz de Arruda
RELATOR
 Assinatura Eletrônica

CELIA MOREIRA
 Advogada - Lei nº 13.174/2015
 OAB nº 11.111/SP
 Rua do Estado, 100 - Jd. Paulista - São Paulo - SP

CÂMARA ESPECIAL DE TURISMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCESSO Nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Direta de Inconstitucionalidade: 2142089-22.2017.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e Prefeito Municipal de Salto

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

VOTO Nº 36.753

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO”, “ASSESSOR”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “COORDENADOR”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “AUDITOR”, “ASSESSOR ECONÔMICO”, “ATENDENTE CHEFE PROCON”, “ATENDENTE PAT”, “AGENTE DE CRÉDITO”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO” E “ASSESSOR JURÍDICO” PREVISTOS NO ANEXO B, TABELAS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, DA LEI Nº 2.811, DE 16 DE MAIO DE 2007; “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “AUDITOR”, “OUVIDOR”, “ASSESSOR 1”, “ASSESSOR 2”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “COORDENADOR”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ATENDENTE CHEFE DO PROCON”, “ATENDENTE

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

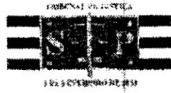
14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

FIS. 1413

CHEFE DO PAT", "ATENDENTE CHEFE DO BANCO DO POVO", "ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE GABINETE", "ATENDENTE PAT", "ATENDENTE BANCO DO POVO", "ATENDENTE PROCON", PREVISTOS NO ANEXO I, TABELA I, DA LEI Nº 2.814, DE 16 DE MAIO DE 2007, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº. 2.885, DE 13 DE MAIO DE 2.008; DE "ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE ESCOLA", "COORDENADOR PEDAGÓGICO" E "DIRETOR DE ESCOLA", INSERTOS NO ANEXO II, TABELA II DA LEI Nº 2.979, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009; DE "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", CONTIDO NO ART. 4º, DA LEI 3.086, DE 14 DE OUTUBRO DE 2.011; DE "DIRETOR MÉDICO", "MÉDICO AUDITOR", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", "COORDENADOR TÉCNICO", "SUPERVISOR DE GESTÃO DE RESÍDUOS", "DIRETOR DE DIVISÃO", "ASSISTENTE TÉCNICO", "COORDENADOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA", "COORDENADOR DA PESSOA IDOSA" E "COORDENADOR DA DEFESA CIVIL", CRIADOS PELOS ARTS. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, 17, § 1º, 20, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO I E II, 27 E 31 DA LEI 3.190, DE 20 DE JULHO DE 2.013; DE "CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS" CRIADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº. 3.215, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.013; DE "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI 3.224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.013; E DA EXPRESSÃO "DIRETOR DE DEPARTAMENTO", CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI 3.506, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.015, TODAS DO MUNICÍPIO DE

Direita de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

SALTO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - SUJEIÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS AO REGIME CELETISTA PROMOVIDA PELO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.814/2007 - IMPOSSIBILIDADE - PRECARIIDADE DAS NOMEAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM A VEDAÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA PREVISTA NA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos cargos em provimento em comissão de Assistente Técnico 1, Assistente Técnico 2, Assistente Administrativo, Assessor, Diretor de Departamento, Coordenador, Coordenador Técnico, Auditor, Assessor Econômico, Atendente Chefe Procon, Atendente PAT, Agente de Crédito, Regente Conservatório, Supervisor da Junta do Serviço Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico previstos no Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, da Lei nº 2.811, de 16 de maio de 2007, do art. 2º, dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.885, de 13 de maio de 2.008, dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009, do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2.011, dos cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2.013, do cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº 3.215, de 01 de outubro de 2.013, dos cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013, da expressão Diretor

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2.015, todas do Município de Salto.

O autor alega que a sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista contraria a exigência do regime administrativo, acarretando a violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da Constituição Estadual).

Afirma também que as atribuições referentes aos inúmeros cargos de provimento em comissão objeto desta demanda englobam atividades de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

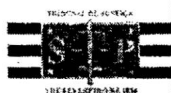
Assevera, ainda, que no quadro de empregos de provimento em comissão há o cargo de Assessor Jurídico que, nos termos dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, deve ser reservado a profissional investido mediante aprovação em concurso público.

Não houve pedido liminar.

O douto Procurador Geral do Estado fez a defesa do ato no que toca à criação de empregos públicos em comissão.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (págs.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

1376/1383).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 1396/1402).

É o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No âmbito estadual a Constituição Estadual dispõe:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão estão restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, justificados pela necessidade de relação de confiança para o

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

desempenho das funções. São excepcionais, mas necessários para propiciar ao chefe do executivo o exercício de seu mister com pessoas de sua confiança, afinadas com as diretrizes políticas de sua atividade governamental.

Tal excepcionalidade exige que a lei que criou tais cargos, especifique as atribuições de cada um justificando assim a livre nomeação, uma vez que aniquila a regra do concurso público. Nesse aspecto, vale lembrar que os princípios básicos da administração pública elencados no art. 37 da Constituição Federal são regras de observância permanente e obrigatória.

A lei criadora do cargo em comissão deve, ainda, observar criteriosamente a natureza das funções a serem desempenhadas sob pena de contrariar a intenção do constituinte contida nos artigos 111 e 115, II, da Constituição Estadual, ou seja, desobedecer à regra do acesso a cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

(...) a exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionado a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí por que é dispensada para o preenchimento dos cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

exoneráveis livremente (CF, art. 37, II), e destinados apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V). Como vimos, uma parcela desses cargos em comissão será preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (CF, art. 37, V). Nestas hipóteses, a nomeação, embora livre, fica condicionada à observância dos requisitos previstos na lei federal, estadual, distrital ou municipal.

Neste campo, o legislador deve ter presente, sempre, advertência e alerta do STF no sentido de que 'a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso', ou, por extensão, agora da exigência de um percentual mínimo para os servidores de carreira, isto é, concursados. (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 35ª edição, 2009, p. 443/444).

No caso em tela, são vários os cargos impugnados:

Anexo B, Tabelas 1 a 13, da Lei Municipal 2.811/2007, que prevê os cargos de Assistente Técnico 1, Assistente Técnico 2, Assistente Administrativo, Assessor, Diretor de Departamento, Coordenador, Coordenador Técnico, Auditor, Assessor Econômico, Atendente Chefe Procon, Atendente PAT, Agente de Crédito, Regente Conservatório, Supervisor da Junta do Serviço

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000

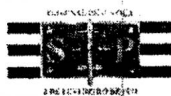


PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico; artigo 2º e cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico, Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.885, de 13 de maio de 2.008; dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009; do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2.011; os cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2.013; o cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº. 3.215, de 01 de outubro de 2.013; os cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013; e por fim, a expressão Diretor de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2.015.

As atribuições dos referidos cargos vêm descritas às págs. 10/38 dos presentes autos digitais.

Note-se que a Municipalidade estruturou praticamente a totalidade de seu quadro de servidores das respectivas Secretarias com cargos de livre nomeação e provimento em comissão, o que já revela alguma irregularidade.

Vale lembrar que a constitucionalidade é examinada a partir das atribuições conferidas aos respectivos cargos e não de suas nomenclaturas.

Examinando detidamente os dispositivos transcritos às páginas mencionadas, depreende-se que os cargos impugnados efetivamente revelam natureza técnica e profissional que descaracteriza a excepcionalidade exigida dos cargos de direção, chefia e assessoramento, caracterizada pelo estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

A eles foram conferidas atribuições que, pela ausência da excepcionalidade, devem ser reservadas a profissional recrutado por meio de certame público, sob pena de afronta ao texto constitucional.

No que toca à sujeição dos cargos de provimento em comissão

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ao regime celetista, previsão do impugnado artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.814/07, igualmente padece de inconstitucionalidade o dispositivo.

Com efeito, os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, são caracterizados pela especial circunstância da precariedade de suas nomeações que comportam demissão “ad nutum”, incompatível com a regência da Consolidação das Leis do Trabalho que *reprime a dispensa imotivada do empregado, elemento intrínseco e indissociável do comissionamento* (ADI nº 015172-81.2013.8.26.0000, j. 13.1.13, Rel. Des. Luís Ganzerla; ADI nº 01731-18.2013.8.26.0000, j. 05.2.2014, Rel. Des. Evaristo dos Santos; e ADI nº 0247698-72.8.26.0000, j. 11.8.10, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz).

Indiscutível, pois, a violação às regras constitucionais inseridas nos artigos 115, II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, da Lei nº 2.811, de 16/05/2007; do artigo 2º e do Anexo I, Tabela I, da Lei 2.814, de 16/05/2007, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.885, de 13/05/2008; do Anexo II, Tabela II, da Lei nº 2.979, de 02/12/2009; do artigo 4º, da Lei nº 3.086, de 14/10/2011; do artigo 13, parágrafo único, artigo 17, §1º, artigo 20, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, artigo 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, artigo 27 e artigo 31, todos da Lei nº 3.190, de 20/7/2013; do artigo 6º, da Lei nº 3.215, de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

01/10/2013; do artigo 1º, da Lei nº 3.224, de 18/10/2013; e do artigo 4º, da Lei nº 3.506, de 25/9/2015, todas do Município de Salto, estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para restabelecimento da ordem constitucional nas respectivas Secretarias e Departamentos.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tj-sp.jus.br/portal/consultarDocumento.do, informe o processo 2142089-22.2017.8.26.0000 e o código 7539E6B.

LEI Nº 3190 de 20 de julho de 2013

Procede alterações na estrutura administrativa da Prefeitura da Estância Turística de Salto, anteriormente estabelecida pelas Leis de números 2811/2007, 2812/2007 e 2813/2007, criando órgãos, cargos e discriminando funções.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, e considerando a necessidade perene de aprimoramento dos serviços públicos, que demanda a presença de estrutura administrativa apta a fornecer meios para o atendimento das necessidades inerentes à incessante busca do bem-comum,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica alterado o art. 3º, da Lei Municipal de número 2.811/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - *A Administração Direta será composta pelos seguintes Órgãos Administrativos:*

- I – Gabinete do Prefeito;*
- II – Secretaria de Governo;*
- III – Secretaria de Negócios Jurídicos;*
- IV – Secretaria de Administração;*
- V – Secretaria de Finanças;*
- VI – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo;*
- VII – Secretaria de Desenvolvimento Urbano;*
- VIII – Secretaria de Obras e Serviços Públicos;*
- IX – Secretaria de Cultura;*
- X – Secretaria de Esportes e Lazer;*



XI – Secretaria de Ação Social e Cidadania;

XII – Secretaria de Educação;

XIII – Secretaria de Saúde;

XIV – Secretaria de Defesa Social;

XV – Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 2º - Fica alterado o conteúdo do art. 30, da Lei Municipal número 2.811/2007, suprimindo-se os incisos VI, VII, VIII e IX e alterando o teor do inciso V, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 30 – São competências da Secretaria de Governo:

.....
V – Zelar pelo bom uso e pela preservação do patrimônio público, dos bens e serviços municipais;

Art. 3º – Ficam alterados os teores dos artigos 4º, 5º, 8º, 43 e 45, da Lei Municipal número 2.812/2007, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º – A Guarda Civil Municipal de Salto constitui um Departamento vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único – A diretoria da Guarda Civil Municipal fica subordinada à Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 5º – Serão superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

- a) O Prefeito Municipal;*
- b) O Secretário Municipal de Defesa Social;*
- c) O Diretor da Guarda Civil Municipal.*



Art. 8º - Em relação à Guarda Civil Municipal, compete ao Secretário Municipal de Defesa Social:

- a) Comunicar ao dirigente máximo da Guarda Civil Municipal as ocorrências de maior relevância relacionadas ao trabalho dos guardas municipais;*
- b) Propor ao dirigente máximo da Guarda Civil Municipal medidas que visem a um melhor desempenho profissional dos integrantes da Corporação, sejam elas de aspecto material, sejam de aspecto pessoal;*
- c) Exercer ampla fiscalização dos atos do Diretor da Guarda e demais subordinados;*
- d) Decidir, quando na área de sua competência, bem como opinar quando em decisão do dirigente máximo da Guarda, nos documentos que tramitem pela Secretaria ou pelo Departamento respectivos;*
- e) Determinar ao Diretor da Guarda Civil Municipal a apuração de faltas disciplinares de que tomar conhecimento, bem como proceder à abertura de sindicância nos casos mais graves;*
- f) Representar o dirigente máximo da Guarda Civil Municipal nas reuniões de diretores, quando isso decorrer de determinação passada pelo primeiro;*
- g) Sugerir ao Diretor da Guarda adoção de medidas que visem a um melhor aproveitamento operacional dos recursos materiais e humanos do Departamento;*
- h) Emitir parecer nos procedimentos de promoção de integrantes do quadro de carreira de guarda civil municipal;*
- i) Indicar promoção de integrantes do quadro de carreira de guarda civil municipal;*
- j) Nos processos disciplinares, aplicar as sanções cabíveis e legalmente previstas, com exceção da demissão.*

Art. 43 - Nos termos do art 5º desta lei, serão superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:



- a) O Prefeito Municipal;
- b) O Secretário Municipal de Defesa Social;
- c) O Diretor da Guarda Civil Municipal.

Art. 45 – A precedência hierárquica é regulada pela classe, salvo nos casos de precedência funcional do Prefeito Municipal, do Secretário de Defesa Social e do Diretor da Guarda Civil Municipal.

.....
Art. 4º - Fica alterado o art. 31, da Lei Municipal número 2.811/2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 – São estruturas subordinadas ao Secretário de Governo:

I – Chefia de Gabinete;

II – Assessoria técnico-legislativa.

III – Departamento de Habitação

Parágrafo único – Ficam suprimidos os incisos IV e V, do citado artigo 31, da Lei Municipal de número 2.811/2007.

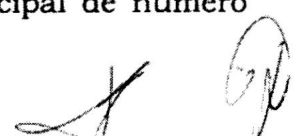
Art. 5º - Ficam suprimidos os incisos VIII, IX e X, do artigo 38, da Lei Municipal de número 2.811/2007.

Art. 6º - Fica alterada a redação do inciso V, do artigo 39, da Lei Municipal de número 2.811/2007, que passa a ter a seguinte redação:

V – acompanhar e prover de recursos a estrutura de apoio às Assessorias e Departamentos da Secretaria.

Art. 7º – Considerando as novas atribuições e competências ora atribuídas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a mesma passa a denominar-se “SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DO TRABALHO E DO TURISMO”.

Parágrafo único – Fica alterado o artigo 76, da Lei Municipal de número 2811/2007, que passa a ter a seguinte redação:



Art. 76. São competências da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DO TRABALHO E DO TURISMO:

I - oferecer subsídios ao Prefeito e ao Governo Municipal para a formulação e implantação de políticas em apoio ao desenvolvimento dos trabalhadores e dos setores produtivos de Salto;

II - definir estratégias e articulações com outros órgãos públicos, de qualquer esfera de poder, visando ao desenvolvimento de elementos atrativos à implantação de atividades econômicas que venham a gerar emprego e renda no Município;

III - coordenar as ações de apoio ao desenvolvimento profissional e qualificação dos trabalhadores de Salto, bem como as ações de inserção profissional no mercado de trabalho;

IV - estimular e coordenar as ações de captação de recursos para desenvolvimento de atividades geradoras de emprego e renda, em especial aquelas que se apóiam nas organizações cooperadas, estimulando o associativismo e as pequenas e médias empresas;

V - apoiar administrativa e tecnicamente os órgãos de defesa do consumidor, de organização da participação popular na elaboração do Orçamento Municipal, e de fomento à qualificação profissional;

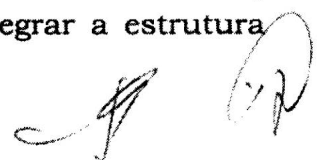
VI - assumir a interlocução e a mediação das relações entre o Poder Público Municipal e os representantes das Associações de Comércio, Indústria e Agricultura do Município.

VII - elaborar políticas para o desenvolvimento turístico do Município de Salto;

VIII - gerenciar recursos do patrimônio natural e histórico do Município de Salto;

IX - desenvolver atividades e eventos que propiciem a divulgação do Município de Salto, tornando-o uma referência regional no campo do turismo.

Art. 8º - Considerando o teor do artigo anterior, o Departamento de Turismo, previsto no art. 112, III, da Lei 2.811/2007, passa a integrar a estrutura



orgânica e administrativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, do Trabalho e do Turismo.

Parágrafo primeiro - O Departamento mencionado no *caput* possui a seguinte estrutura:

I - Divisão de administração do patrimônio turístico:

- a) Setor do Parque do Lago;
- b) Setor do Parque Rocha Moutonée;
- c) Setor do Parque das Lavras;
- d) Setor do Complexo da Cachoeira.

II - Coordenadoria Técnica de Desenvolvimento do Turismo.

Parágrafo segundo - O Conselho Municipal de Turismo passa a ser vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Trabalho e do Turismo.

Parágrafo terceiro - Todos os cargos contemplados para a composição da estrutura orgânico-administrativa anteriormente mencionada passam a ser subordinados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do Trabalho e do Turismo, mantidas suas atribuições e funções originariamente contempladas nos artigos 115 e 120, da Lei Municipal de número 2.811/2007.

Art. 9º - Fica alterado o art. 132, da Lei Municipal de número 2.811/2007, que passa a ter a seguinte redação:

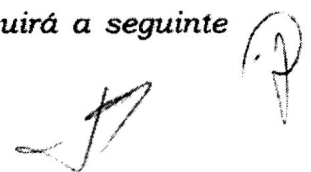
Art. 132 - São estruturas subordinadas ao Secretário de Ação Social e Cidadania:

I - Gabinete;

II - Departamento de Assistência e Inclusão Social

§ 1º - O Gabinete do Secretário de Ação Social e Cidadania será integrado pelo Secretário e pela Chefia de Gabinete;

§ 2º - O Departamento de Assistência e Inclusão Social possuirá a seguinte estrutura:



- a) *Divisão de Programas Institucionais;*
- b) *Divisão de Projetos Especiais.*

§ 3º - *A Divisão de Programas Institucionais possuirá a seguinte estrutura:*

- a) *Coordenadoria Técnica dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);*
- b) *Coordenadoria Técnica dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).*

§ 4º - *A Divisão de Projetos Especiais possuirá a seguinte estrutura:*

- a) *Coordenadoria da Juventude;*
- b) *Coordenadoria da Igualdade Racial;*
- c) *Coordenadoria da Mulher;*
- d) *Coordenadoria da Pessoa com Deficiência;*
- e) *Coordenadoria da Pessoa Idosa;*

§ 5º - Serão vinculados à Secretaria de Ação Social e Cidadania, o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal do Idoso e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - Os quadros funcionais das Coordenadorias Técnicas acrescidas nas alíneas *a* e *b*, do § 3º e das Coordenadorias mencionadas nas alíneas *d* e *e*, do § 4º, serão formados pela estrutura de cargos e funções devidamente detalhados e discriminados nesta lei.

Art. 11 - Para os fins desta lei, COORDENADORIAS são órgãos responsáveis por centralizar e distribuir informações, visando oferecer subsídios para a implementação de programas e ações relativos às suas respectivas áreas.

Parágrafo único - Por outro lado, as COORDENADORIAS TÉCNICAS têm, além do já descrito para as COORDENADORIAS, a função de garantir as políticas específicas de atendimentos e acompanhamentos dos Centros de Referência, garantindo a aplicabilidade da ação social do município.



Art. 12 - As coordenadorias integrantes da Divisão de Programas Institucionais terão por atribuição:

I - COORDENADORIA TÉCNICA DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS):

Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CRAS e a implementação dos programas, serviços, projetos de proteção social básica operacionalizadas nessa unidade;

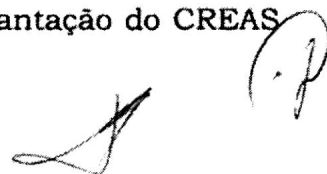
- a) Coordenar a execução e o monitoramento dos serviços, o registro de informações e a avaliação das ações, programas, projetos, serviços e benefícios;
- b) Participar da elaboração, acompanhar e avaliar os fluxos e procedimentos para garantir a efetivação da referência e contrarreferência;
- c) Coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território;
- d) Definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias, dos serviços ofertados no CRAS;
- e) Coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS;
- f) Promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS;
- g) Definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos serviços de convivência;





- h) Contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários;
- i) Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede;
- j) Efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro);
- k) Coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- l) Participar dos processos de articulação intersetorial no território do CRAS;
- m) Averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria de Assistência Social do município;
- n) Planejar e coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em consonância com diretrizes da Secretaria de Assistência Social do município;
- o) Participar das reuniões de planejamento promovidas pela Secretaria de Assistência Social do município, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados;
- p) Participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador (es) do CREAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial).

II - COORDENADORIA TÉCNICA DOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS):

- a) Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CREAS e seu (s) serviço (s), quando for o caso;



- b) Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da Unidade;
- c) Participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias;
- d) Subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social;
- e) Coordenar a relação cotidiana entre CREAS e as unidades referenciadas ao CREAS no seu território de abrangência;
- f) Coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais unidades e serviços socioassistenciais, especialmente os CRAS e Serviços de Acolhimento, na sua área de abrangência;
- g) Coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos, recorrendo ao apoio do órgão gestor de Assistência Social, sempre que necessário;
- h) Definir com a equipe a dinâmica e os processos de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade;
- i) Discutir com a equipe técnica a adoção de estratégias e ferramentas teórico-metodológicas que possam qualificar o trabalho;
- j) Definir com a equipe os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços ofertados no CREAS;
- k) Coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, quando for o caso, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS;
- l) Coordenar a execução das ações, assegurando diálogo e possibilidades de participação dos profissionais e dos usuários;
- m) Coordenar a oferta e o acompanhamento do (s) serviço (s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas;



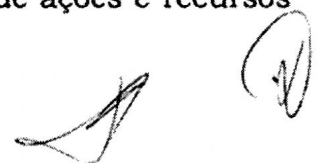
- n) Coordenar a alimentação dos registros de informação e monitorar o envio regular de informações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor;
- o) Contribuir para a avaliação, por parte do órgão gestor, dos resultados obtidos pelo CREAS;
- p) Participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado;
- q) Identificar as necessidades de ampliação do RH da Unidade e/ou capacitação da equipe e informar o órgão gestor de Assistência Social;
- r) Coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.

Parágrafo único - Os cargos de coordenador técnico serão privativos de servidores portadores do título de graduação de assistente social.

Art. 13 - As coordenadorias integrantes da Divisão de Projetos Especiais terão por atribuição:

I - COORDENADORIA DA MULHER:

- a) Formular, coordenar, promover, executar e acompanhar políticas e diretrizes públicas de gênero no município, bem como desenvolver projetos visando o combate à discriminação e preconceitos de gênero e a defesa dos direitos da mulher;
- b) Desenvolver, fomentar, assessorar, assistir, apoiar, articular e acompanhar ações políticas e programas de governo voltados à mulher;
- c) Assessorar nas questões políticas relativas às questões de vida da mulher visando a promoção da cidadania feminina e da igualdade entre os gêneros;
- d) Prestar apoio e assistência ao diálogo e a discussão com a sociedade e movimentos sociais no Município;
- e) Constituir e participar de fóruns para articulação de ações e recursos em políticas voltadas à mulher;



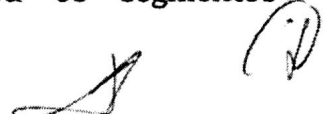
- f) Prestar assessoramento ao Prefeito em questões que digam respeito aos direitos da mulher;
- g) Promover a realização de estudos e pesquisas sobre a situação da mulher e sobre as políticas públicas para a mulher;
- h) Acompanhar o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher e orientar o encaminhamento de denúncias relativas à discriminação da mulher.

II – COORDENADORIA DA JUVENTUDE:

- a) Formular e gerir as políticas públicas dos cidadãos de 15 a 29 anos de idade;
- b) Propor a criação de canais de participação popular, junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas aos jovens, com desenvolvimento de programas, projetos e ações que visem a promoção da garantia dos direitos sociais básicos para a juventude;
- c) Oportunizar e facilitar a materialização dos propósitos acima citados, cujas ações serão norteadas pela aplicação dos ditames da ética e da solidariedade.

III – COORDENADORIA DA IGUALDADE RACIAL, que atuará na busca permanente das pessoas e dos diferentes grupos pelo reconhecimento de que todos (as) são iguais, mesmo sendo diversos, e, portanto com direito à livre organização para lutar por esta igualdade, e que tem por objetivos:

- a) Constituir-se um verdadeiro elo entre a sociedade e o poder público, para tratar dos assuntos pertinentes a este segmento populacional especialmente;
- b) Propor ações para combater as condutas racistas nas diversas áreas de atuação, bem como a orientação das vítimas de qualquer tipo de preconceito ou discriminação;
- c) Promover ações para redução das desigualdades sociais na sociedade;
- d) Propor, juntamente com outras Secretarias Municipais, ações que visem a melhoria da qualidade de vida para os segmentos



populacionais discriminados, bem como solicitar reuniões com os profissionais que participam das Secretarias Municipais.

IV – COORDENADORIA DA PESSOA IDOSA:

- a) Propor e implementar programas, serviços e ações afirmativas que visem a promoção e defesa dos direitos dos idosos, a eliminação da discriminação e sua inserção na vida econômica, política, cultural e social do Município;
- b) Promover a articulação de redes de entidades parceiras, objetivando o aprimoramento das ações de atenção à população idosa;
- c) Propor, elaborar, implantar e coordenar programas de defesa da cidadania do idoso e sua reinserção na comunidade;
- d) Atuar na articulação das instituições de cidadania para promoção do exercício de atividades autônomas de participação social;
- e) Preparar a sociedade para a mudança da pirâmide populacional, conscientizando a população sobre as especificidades do idoso.

V – COORDENADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, que terá como finalidade incentivar, apoiar, monitorar e avaliar as ações das diferentes políticas públicas municipais, visando o atendimento das necessidades de pessoas com deficiência, e tem por objetivos:

- a) Auxiliar a formulação, a implementação e a articulação de políticas públicas para pessoas com deficiência;
- b) Acompanhar a execução das políticas públicas estaduais que venham interferir nas condições de vida das pessoas com deficiência;
- c) Acompanhar e subsidiar, junto aos órgãos competentes, a edição e implementação de leis pertinentes aos interesses das pessoas com deficiência;
- d) Desenvolver programas, projetos e ações voltadas ao atendimento das necessidades das pessoas com deficiência;



- e) Manter permanente intercambio com entidades governamentais e não governamentais nacionais e internacionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, visando o aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos nessa área;
- f) Promover a divulgação de informações relativas às atividades desenvolvidas em prol das pessoas com deficiência;
- g) Contribuir para a promoção da intersetorialidade e da transversalidade entre os programas, planos e projetos relacionados às políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.
- h) Coordenar ações integradas nas diversas secretarias municipais para a eliminação de barreiras arquitetônicas e de comunicação;
- i) Assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliários, equipamentos urbanos e de comunicação.

Parágrafo Único - Os cargos de coordenador serão de livre nomeação.

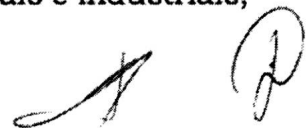
Art. 14 - Nos termos do quanto previsto na Lei Municipal de número 3.076/2011, fica criado um cargo de provimento em comissão de Secretário (a) Executivo (a), que integrará a estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O provimento do cargo ora criado se dará por meio de livre nomeação e será privativo de servidor público efetivo que possua graduação em nível superior na área de Assistência Social.

Art. 15 - Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei, além de outras competências a serem atribuídas pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento aprovado por decreto.

§ 1º - Em função da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, todas as atribuições relacionadas a saneamento ambiental e gestão ambiental ficarão a seu cargo, excetuando-se:

I - a coleta, afastamento e tratamento de esgotos residenciais e industriais;



II - coleta, afastamento e tratamento de efluentes, provenientes de empreendimentos e atividades, que não devam receber o mesmo tipo de tratamento dos esgotos;

III - captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água.

§ 2º - Diante do quanto estabelecido no parágrafo anterior, restam suprimidos os seguintes itens, todos da Lei número 2.813/2007:

- a) Inciso III, do art. 2º;
- b) Incisos III, IV, IX e X, do art. 3º;
- c) Inciso IV, do art. 4º;
- d) Inciso XX, do art. 11;
- e) Inciso II, do art. 13.

§ 3º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei número 2.813/2007:

I - O inciso I, do art. 13, que passa a ter a seguinte redação:

I - o produto de quaisquer tributos ou remunerações decorrentes ou relacionados à prestação de serviços de saneamento básico, incluindo taxas, tarifas, contribuições de melhoria e outras formas de exação;

II - o caput, do art. 15, que passa a ter a seguinte redação:

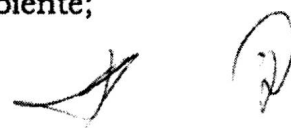
Art. 15 - É vedado ao SAAE conceder qualquer isenção ou redução de suas taxas ou contribuições e tarifas, relativas aos serviços que lhes são afetos, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e seus órgãos, salvo nos casos onde haja previsão legal específica.

Art. 16 - São atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I. articular-se com organismos federais, estaduais, metropolitanos, regionais, municipais e organizações não-governamentais (ONGs), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente;
- II. participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;
- III. elaborar o Plano de Ação de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;



- IV. coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;
- V. atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- VI. exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;
- VII. propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins de qualquer esfera governamental as normas e critérios de zoneamento ambiental;
- VIII. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- IX. determinar a realização de estudos ambientais;
- X. manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;
- XI. recomendar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;
- XII. promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;
- XIII. homologar e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, observada a legislação pertinente;
- XIV. coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XV. promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVI. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, aplicar sanções de acordo com a Legislação em vigor, tudo em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, podendo inclusive firmar termo de ajustamento de conduta com os infratores e exigir estudos de impactos ambientais e auditorias das empresas potencialmente poluidoras;
- XVII. prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- XVIII. dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, em suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;



- XIX. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a defesa, proteção e preservação ambiental entre seus objetivos;
- XX. promover a educação ambiental;
- XXI. expedir a licença ambiental para as atividades realizadas no Município que causem, ou que possam causar desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município, consoante a legislação específica;
- XXII. emitir parecer técnico aos projetos de lei, decretos e regulamentos que tratem de matéria ambiental;
- XXIII. executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - São órgãos que compõem a Secretaria Municipal do Meio Ambiente

I - Gabinete, composto pelo Secretário e por uma Chefia de Gabinete, tendo por atribuições, dirigir e gerenciar todos os procedimentos inerentes ao andamento e atendimento dos objetivos contemplados no artigo anterior.

II - Diretoria de Planejamento Ambiental, que tem por atribuições agir e intervir nos seguintes campos de atuação:

- a. Regulamentação
- b. Licenciamento
- c. Fiscalização
- d. Avaliação
- e. Monitoramento
- f. Projetos

III - Diretoria de Gestão e Controle Ambiental, que tem por atribuições:

- a) Coordenar, planejar e controlar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados à proteção, à recuperação e à preservação dos recursos naturais, ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade no município;
- b) Gerenciar o licenciamento ambiental municipal;
- c) Controlar o cumprimento da legislação ambiental do município, através de ações de fiscalização;
- d) Propor diretrizes para o ordenamento territorial, desenvolver ferramentas e instrumentos para o planejamento ambiental do município;



- e) Normatizar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental do Município.
- f) Desenvolver e monitorar estudos e projetos de desenvolvimento ambiental;
- g) Incorporar a educação ambiental nas políticas públicas municipais e nos processos de gestão;
- h) Normatizar e monitorar e executar a política de áreas verdes e de arborização do Município;
- i) Gerenciar o viveiro de plantas e mudas municipal.

IV – Diretoria de Gestão de Resíduos, que terá as seguintes atribuições:

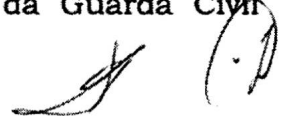
- a. Integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos no município;
- b. Estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;
- c. Supervisionar e fiscalizar o gerenciamento, dos resíduos sólidos, executado pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas.

Parágrafo 1º – Os cargos criados de Secretário Municipal do Meio Ambiente, Chefia de Gabinete, três Diretorias de Departamento, uma Supervisão de Gestão de Resíduos e duas Coordenações Técnicas, conforme art. 31 da presente lei são cargos de livre nomeação.

Parágrafo 2º - Os cargos criados de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil especializado em Meio Ambiente, Biólogo, Técnico em Saneamento Ambiental, Fiscal Ambiental, Técnico em Meio Ambiente e Auxiliares de Serviços Gerais de Parques e Jardins, conforme art. 31 da presente lei são cargos de provimento efetivo por concurso público.

Parágrafo 3º - Serão vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18 – Fica criada a Secretaria Municipal da Defesa Social, que tem como suas principais atribuições formular uma política de cooperação e integração na área de segurança pública; promover, coordenar e/ou colaborar com medidas preventivas e repressivas que visem à promoção da segurança pública; fomentar a ação conjunta de todos os setores ligados aos assuntos de segurança pública e cuidar da segurança dos bens, serviços públicos e instalações; sendo responsável, também, pela Diretoria da Guarda Civil



Municipal (GCM), Diretoria de Trânsito e Transportes, Diretoria Administrativa e Defesa Civil.

Art. 19 – São órgãos que compõem a Secretaria Municipal da Defesa Social:

- I – Gabinete;
- II – Guarda Civil Municipal;
- III – Departamento de Trânsito e Transporte;
- IV – Departamento de Gestão Administrativa.

Art. 20 – O **Gabinete** será composto pelo Secretário da Defesa Social e por um Chefe de Gabinete, criados conforme art. 31 da presente lei, de livre provimento, os quais possuirão as funções e atribuições descritas abaixo:

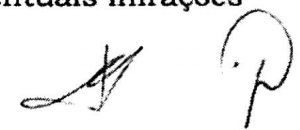
I – Secretário – dirigir e gerir todos os assuntos pertinentes à sua pasta, na qualidade de responsável pelo órgão autônomo, ordenando despesas, proferindo decisões e despachos necessários ao bom andamento das divisões, departamentos e setores que o compõem.

II - Chefe de gabinete – Compete ao Chefe de Gabinete dar assistência ao Secretário no desempenho de suas atribuições e compromissos, competindo-lhe inúmeras tarefas, como transmitir ordens e despachos do Secretário às unidades da Secretaria, submeter à sua consideração assuntos de urgência ou de tratamento imediato, a elaboração de documentos e correspondências que são emitidas pelo Secretário, o encaminhamento tanto do material a ser expedido, quanto do recebido, o gerenciamento da agenda do Secretário e o provimento para viagens oficiais.

Parágrafo único – Serão subordinados ao Gabinete e integrantes e da estrutura orgânica da Secretaria de Defesa Social, os seguintes órgãos:

I – Corregedoria – integrada por um corregedor, cujo cargo será de livre nomeação e exoneração, privativo de profissional que possua graduação em Direito, o qual terá como funções e atribuições:

- a) receber representações, reclamações e comunicações do Secretário Municipal de Defesa Social, visando a apuração de eventuais infrações



disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Salto;

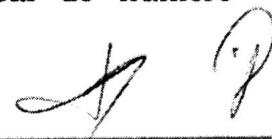
- b) receber reclamações e denúncias feitas pela população em geral, fazendo-as registrar em livro próprio e submetendo-as ao conhecimento do Secretário Municipal de Defesa Social para adoção das medidas cabíveis;
- c) realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal de Salto, sendo que as visitas obedecerão calendário próprio, estabelecido pelo Secretário de Defesa Social e as correções serão realizadas por determinação do Chefe do Executivo Municipal ou do Secretário de Defesa Social, mediante ato próprio;

II - Coordenadoria de Defesa Civil será composta por um coordenador, cujo cargo é de livre nomeação, criado conforme art. 31 da presente lei, e terá como funções e atribuições:

- a) Instruir a população sobre como proceder em casos de diferentes calamidades;
- b) Realizar a desocupação do pessoal e material das áreas atingidas;
- c) Proporcionar assistência aos flagelados;
- d) Adotar procedimentos e praticar os atos necessários à redução dos prejuízos sofridos por particulares e entidades públicas em decorrência de calamidade;
- e) Assegurar o funcionamento dos principais serviços de utilidade pública;
- f) Criar condições para recuperação de moradias;
- g) Estudar e executar medidas preventivas;

III - Coordenadoria Técnica de Comunicação será composta por um coordenador técnico de comunicação, cujo cargo será de livre nomeação, criado conforme art. 31 da presente lei, e terá como atribuições assessorar em questões pertinentes à comunicação social, à veiculação de matérias de cunho institucional e relações públicas sempre em consonância com os parâmetros e critérios fixados pela Assessoria de Imprensa do Município.

IV - A Supervisão da Junta Militar será exercida por um supervisor, cujo cargo é de livre nomeação, nos termos da Lei Municipal de número



2811/2007, e terá como atribuições, realizar alistamento Militar dos jovens residentes no Município e gerenciar todo o processo de recrutamento.

Art. 21 - A Guarda Civil Municipal constitui um Departamento Administrativo integrante da Secretaria da Defesa Social, e terá como atribuições cumprir as funções discriminadas no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, nos termos do Regulamento aprovado por Lei Municipal.

§ 1º - A Diretoria da Guarda Civil Municipal terá estrutura subdividida em duas Diretorias de Divisão, quais sejam, a Diretoria de Divisão Operacional e a Diretoria de Divisão de Controle Operacional, sendo certo que cada uma delas desempenhará funções típicas e inerentes à sua estrutura, agindo de forma conjunta, para permitir que a Guarda Civil Municipal venha a cumprir sua finalidade sempre em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

§ 2º - De acordo com o quanto previsto no parágrafo anterior seguem discriminadas as funções e atribuições de cada uma das Diretorias:

I - Diretoria da GCM - Será dirigida por um de Diretor, de livre nomeação e exoneração, privativo de servidor, a ser escolhido dentre os integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal de Salto e terá como atribuições:

- a) dirigir a Guarda Civil Municipal na área técnica-administrativa, operacional e disciplinar;
- b) planejar, coordenar e fiscalizar todo o serviço de vigilância sob a responsabilidade da Guarda Civil Municipal;
- c) cumprir e fazer cumprir as determinações superiores;
- d) propor a aplicação de penalidades;
- e) apurar e sancionar transgressões disciplinares;
- f) presidir as reuniões por ele convocadas;
- g) manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, especialmente os de segurança pública;
- h) receber toda documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhadas à Guarda Civil Municipal, decidindo as de sua competência e opinando nas que dependam de decisões superiores;
- i) fiscalizar toda entrada e saída de material relativo à Guarda Civil Municipal;



- j) levar ao Secretário de Defesa Social as ocorrências do serviço, bem como atendê-lo quando solicitado;
- k) propor medidas de interesse da Corporação;
- l) expedir média de conceito ao final do curso de formação dos guardas municipais;
- m) emitir parecer para promoção dos guardas municipais;
- n) indicar promoção de guardas municipais.

II - Diretoria de Divisão Operacional - Será responsável pelo gerenciamento de todos os serviços operacionais prestados pela GCM, composta por um cargo de Diretor de Divisão, cujo provimento será em comissão e privativo de servidor ocupante de cargo efetivo.

III - Diretoria de Divisão de Controle Operacional - Será responsável pelo gerenciamento de toda documentação, instrução e legislação pertinente a GCM, composta por um cargo de Diretor de Divisão, cujo provimento será em comissão e privativo de servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 22 - A Diretoria de Trânsito e Transporte constitui-se um Departamento Administrativo integrante da Secretaria de Defesa Social, ao qual compete cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança dos ciclistas; planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e implementar ações voltadas à segurança do trânsito, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

§ 1º - A Diretoria de Trânsito e Transporte também tem por responsabilidade coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas; estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; e ainda, aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas,



§ 2º - Além das atribuições descritas anteriormente, cabe ainda à **Diretoria de Trânsito e Transporte** o dever de gerenciar e fiscalizar a execução das modalidades do transporte público de passageiros: ônibus, taxi, vans, moto taxi, caminhões de alugueis etc; gerenciamento e fiscalização do trânsito, realizando a sinalização; realizar o gerenciamento e a manutenção da frota municipal.

Art. 23 - A **Diretoria de Trânsito e Transporte** será integrada por um Diretor de Departamento, cujo cargo será de livre nomeação, tendo a seguinte estrutura:

I - Diretoria de Divisão Operacional de Trânsito, que será integrada por um Diretor, cujo cargo será de livre nomeação e terá como atribuições gerir e dirigir todo serviço externo de trânsito realizado no município, devendo verificar as condições das vias, sinalização, fiscalização de serviços realizados por terceiros, dentre outros.

II - Setor de apoio técnico operacional, que será coordenado por um Engenheiro de Tráfego e será integrado por um assistente técnico de trânsito, por um assistente técnico de transporte e um projetista de trânsito.

Parágrafo único - o provimento, as atribuições e as funções inerentes a cada um dos cargos descritos neste artigo seguem descritos abaixo:

I - Assistente Técnico de Trânsito - Cargo de provimento em comissão e de livre nomeação, que tem como atribuição básica a execução, sob orientação superior direta, de tarefas de apoio técnico, administrativo e operacional, de acordo com o setor em que atua.

II - Assistente Técnico de Transporte - Cargo de provimento em comissão e de livre nomeação, que tem como atribuição básica a execução, sob orientação superior direta, de tarefas de apoio técnico, administrativo e operacional, de acordo com o setor em que atua.

III - Engenheiro de Tráfego - Cargo de provimento por concurso que estará diretamente subordinado ao Secretário de Defesa Social, sendo responsável pelo gerenciamento, operação e fiscalização do sistema viário da cidade e, também:

- a) desenvolvimento de uma estratégia de segurança viária e planos de ação;

- b) limites de velocidade e de gestão de velocidade;
- c) procedimentos de auditoria de segurança viária, treinamento e implementação;
- d) análise de acidentes e desenvolvimento de contramedidas;
- e) gestão de risco nas via públicas;
- f) segurança para pedestres, ciclistas e motociclistas;
- g) fatores humanos em design de vias e de gestão de tráfego;
- h) investigação de práticas de projeto de vias;
- i) desenvolvimento de projeto de vias e orientações de gestão de tráfego;
- j) avaliação de tratamentos de reparação e eficácia dos dispositivos de controle de tráfego;
- k) Sistemas Inteligentes de Transportes (ITS) e da segurança viária;
- l) passagens de nível.

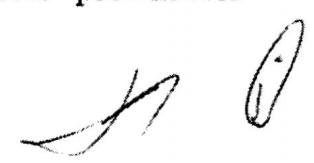
IV – Projetista de Trânsito – Cargo de provimento por concurso, privativo de tecnólogo formado na área de gestão, educação e segurança para o trânsito, que terá como funções e atribuições materializar os conceitos e previsões estipulados pelo Engenheiro de Tráfego, em forma de projetos físicos ordenados em conformidade com as normas aplicáveis.

Art. 24 – O **Conselho Regional de Segurança Pública** é um órgão colegiado permanente de natureza consultiva e deliberativa, instituído no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que tem por finalidade formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção à violência e à criminalidade e atuar na sua articulação e controle e será vinculado à Secretaria de Defesa Social.

Art. 25 – A **Comissão Tarifária** é um órgão colegiado permanente de natureza consultiva e deliberativa, instituído no âmbito da Secretaria de Defesa Social e terá sua atuação regulamentada por Decreto.

Art. 26 – A **Secretaria Municipal da Defesa Social** contará ainda com uma Diretoria Administrativa e com o apoio de servidores ocupantes de cargos de assistente técnico administrativo.

§ 1º – A **Diretoria Administrativa** terá a incumbência de gerir as atividades relacionadas aos sistemas Municipais de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais, contando com um Diretor do Departamento Administrativo e com um Assistente Técnico Administrativo, cargos de livre provimento conforme art. 31 da presente lei.



Art. 27 - Fica alterado o teor do art. 157, da Lei número 2.811/2007, adicionando-se ao rol de estruturas subordinadas ao Secretário de Saúde os seguintes órgãos, cargos e funções:

• *Diretoria Médica*

- *Passa a fazer parte integrante do Quadro de Servidores da Secretaria da Saúde e tem como objetivo o acompanhamento, supervisão e avaliação de todo o trabalho de atendimento médico de nossa rede básica. Será um cargo de livre nomeação, com uma jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.*
- *Médico Auditor - cargo a ser provido por profissional da área médica, de livre nomeação, cuja função será de realizar o controle, avaliação e auditoria, além de executar a revisão técnica de faturas emitidas pelos prestadores de serviços médicos públicos, privado e/ou conveniados ao SUS, sendo subordinado à Diretoria Médica, com uma jornada mensal de 100 (cem) horas.*

• *Diretorias de Divisão*

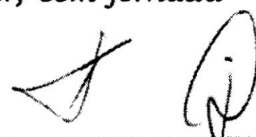
- *Divisão de Transportes, Agendamentos e Vagas - Composta por um profissional da área administrativa, em cargo de livre nomeação, com a jornada de 200 horas mensais.*
- *Divisão de Controle Financeiro - Composta por um profissional de finanças e/ou contadoria, em cargo de livre nomeação, que terá a jornada de 200 horas mensais.*
- *Divisão de Logística e Distribuição - Composta por um profissional da área administrativa, em cargo de livre nomeação, com a jornada de 200 horas mensais.*

• *Setores de Atendimento*

- *Clinica de Saúde do Parque Bela Vista*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Clínica de Saúde do Jd. das Nações*



- *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Clínica de Saúde do Jd. Santa Cruz*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Clínica de Saúde do Jd. São Gabriel*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Clínica de Saúde do Bairro Salto de São José*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Clínica de Saúde do Jd. Saltense*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Clínica de Saúde do Jd. Donalísio*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Clínica de Saúde do Jd. Marília/ Nossa Senhora Aparecida*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Clínica de Saúde da Região Central (CSII)*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Centro de Especialidades*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Central de Atendimento de Saúde Mental*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Centro de Convivência do Idoso (CECOI)*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*



- *Centro Integrado da Saúde da Mulher (CISM)*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*
- *Central de Fisioterapia*
 - *Composta por um cargo privativo de servidor, que tenha características de chefe de setor, com jornada de 200 horas mensais.*

Art. 28 - Ficam criados ainda 40 cargos de Agentes Controladores de Endemias previstos na lei 2.885/2008, para o atendimento específico da Secretaria de Saúde e dois cargos de Nutricionista, conforme previsto na lei 2.814/2007, para o atendimento de programas específicos da Prefeitura Municipal.

Art. 29 - Fica excluída a frase "médico sanitарista com experiência na área" do cargo de Coordenador Técnico de Saúde Coletiva, previsto no art. 166 e Anexo B, tabela 13 da lei 2.811/2007.

Art. 30 - Altera o inciso III, do art. 66, da Lei 8.211/2007, que passa a ter a seguinte redação:

III - Departamento Financeiro:

a) Divisão de Contabilidade;

1 - Contadoria;

b) Divisão do Tesouro;

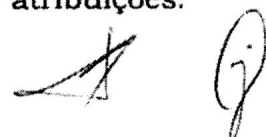
c) Divisão de Controle Patrimonial

1 - Setor de Bens Mobiliários;

2 - Setor de Bens Imobiliários;

d) Divisão de Planejamento Orçamentário

Parágrafo único - A contadoria será composta por um cargo de provimento por concurso, privativo de profissional graduado em ciências contábeis e devidamente inscrito no órgão de classe competente, tendo por atribuições:



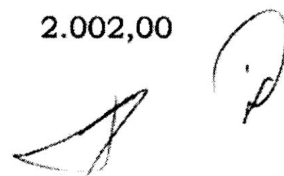
- I - Planejar, controlar e executar as atividades relacionadas à contabilidade da prefeitura, supervisionando sua execução e participando das mesmas, de acordo com as exigências legais;
- II - Desenvolver os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, inspecionando-os regularmente;
- III - Desenvolver os trabalhos de análise e conciliação de contas, classificação e avaliação das despesas, cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações;
- IV - Montar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, declarações e outras peças ou documentos;
- V - Elaborar relatórios sobre a situação patrimonial e financeira da prefeitura, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos;
- VI - Assessorar no direcionamento de problemas financeiros, contábeis administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis;
- VII - Coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas;
- VIII - Participar na elaboração dos planos orçamentários e financeiros e controle geral de patrimônio;
- IX - Atuar em equipe multiprofissional e, orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços;
- X - Zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho;
- XI - Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

Art. 31 – Para a viabilização das previsões e comandos da presente lei, ficam criados os seguintes cargos:

CARGOS	PROVIMENTO	QDE.	REF.	\$ UNIT.	\$ TOTAL
--------	------------	------	------	----------	----------

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SALTO**

Secretário Municipal	LN	2	AP	7.704,16	15.408,32
Diretor Médico	LN	1	R17	3.912,00	3.912,00
Médico Auditor	LN	1	R17	3.260,00	3.260,00
Chefe de Gabinete	LN	2	R16	3.680,60	7.361,20
Diretor de Depto.	LN	4	R15	3.302,20	13.208,80
Engenheiro Agrônomo	CON	2	R14	2.987,60	5.975,20
Engenheiro Ambiental	CON	1	R14	2.987,60	2.987,60
Eng. Civil Esp. M.Amb.	CON	1	R14	2.987,60	2.987,60
Engenheiro de Trânsito	CON	1	R14	2.987,60	2.987,60
Contador	CON	2	R14	2.987,60	5.975,20
Coord. Técnico	LN	3	R12	2.391,40	7.174,20
Coord. Téc. CRAS	PRIV	4	R12	2.391,40	9.565,60
Coord. Téc. CREAS	PRIV	1	R12	2.391,40	2.391,40
Sup. Gestão de Res.	LN	1	R12	2.391,40	2.391,40
Diretor de Divisão (*)	LN	4	R11	2.208,80	8.835,20
Assistente Técnico I	LN	2	R11	2.208,80	4.417,60
Projetista de Trânsito	CON	1	R10	2.002,00	2.002,00
Nutricionista	CON	2	R10	1.638,00	3.276,00
Biólogo	CON	1	R10	2.002,00	2.002,00




Coord. Pessoa com Defic.	LN	1	R09	1.931,60	1.931,60
Coord. Pessoa Idosa	LN	1	R09	1.931,60	1.931,60
Coord. Da Defesa Civil	LN	1	R09	1.931,60	1.931,60
Secretário Exec. CMAS	PRIV	1	R08	1.526,80	1.526,80
Chefe de Setor	PRIV	14	R07	1.504,80	21.067,20
Técnico em San. Amb.	CON	2	R06	1.377,20	2.754,40
Fiscal Ambiental	CON	2	R06	1.377,20	2.754,40
Técnico em Meio Amb.	CON	1	R06	1.377,20	1.377,20
Agente de Contr. Endemias	CON	40	R03	910,80	36.432,00
Aux. Serv. Ger. Parq. Jard.	CON	35	R01	811,80	28.413,00
TOTAL		134			206.238,72

Art. 32 – Para atendimento dos comandos constitucionais e das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam extintos os cargos abaixo descritos.

II- Da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Salto:

CARGOS	PROVIMENTO	QDE.	REF.	\$ UNIT.	\$ TOTAL
A. T. Adm. Fin.	CON	12	R10	2.002,00	24.024,00
A. T.. Ação Soc. Educ.	CON	2	R10	2.002,00	4.004,00



A. T. Sist. Informação	CON	5	R10	2.002,00	10.010,00
A. T. Constr Civil	CON	5	R10	2.002,00	10.010,00
A. T. Des. Urbano	CON	3	R10	2.002,00	6.006,00
Geógrafo	CON	1	R10	2.002,00	2.002,00
Coord. Aç. Sócio Assist.	PRIV	4	R09	1.931,60	7.726,40
Professor Eventual 2	CON	5	R09	1.931,60	9.658,00
Professor Eventual 1	CON	20	R08	1.661,00	33.220,00
Monitor de Recreação	CON	25	R06	1.265,00	31.625,00
Auxiliar Serv. Gerais	CON	35	R01	811,80	28.413,00

117

166.698,40

II- Da estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos:

CARGOS	PROVIMENTO	QDE.	REF	\$ UNIT	\$ TOTAL
Diretoria de Depto.	LN	1	R15	3.302,20	3.302,20
Diretoria de Divisão	LN	1	R11	2.208,80	2.208,80
Chefia de Setor	LN	1	R07	1.381,60	1.381,60
Tec. San. Ambiental	CON	2	R06	1.377,20	2.754,40
Totais		5			9.647,00

Parágrafo Único – Para efeitos de legenda, LN corresponde aos cargos de livre nomeação; PRIV aos cargos de livre nomeação, mas privativos de servidores concursados; CON aos cargos de provimento efetivo, por concurso público.



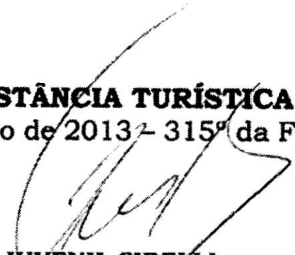


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

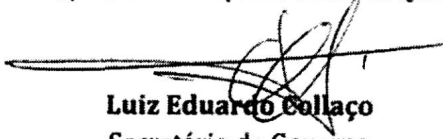
Art. 33 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de verbas contempladas no orçamento de 2013.

Art. 34 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP
Aos 20 de julho de 2013 - 315ª da Fundação.


JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.


Luiz Eduardo Collaço
Secretário de Governo

Publicado em 20/07/2013
PL N° 051 Autógrafo n° 37
Obs. -



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO

Rua Nove de Julho, 1053 • Vila Nova • Salto • São Paulo • Brasil
CEP 13322-900 • CNPJ: 46.634.507/0001-06 • www.salto.sp.gov.br
(11) 4602 - 8500 - DOE ORGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.